



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GABINETE DESEMBARGADOR PAULO DE TARSO PIRES NOGUEIRA

Processo: 0010641-13.2019.8.06.0075 - Apelação Cível

Apte/Apdo: Everson de Brito Silva e -----

EMENTA: APELAÇÃO, DE PARTE A PARTE. SENTENÇA PROCEDENTE DO PEDIDO DE DANOS MORAIS ARBITRADOS EM R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS). **NO CASO, A PARTE AUTORA SE RESSENTE DE PUBLICAÇÕES NO FACEBOOK E NO INSTAGRAM OFENSIVAS À SUA HONRA, IMAGEM, REPUTAÇÃO, DENTRE OUTROS DIREITOS AFETADOS À PERSONALIDADE.** CONFERIDAS AS PROVAS DOCUMENTAIS ACOSTADAS AOS AUTOS. DIVISADO O CONTEÚDO OFENSIVO. AMPLA DIVULGAÇÃO DAS IMAGENS E DOS VÍDEOS. ELEVADO O NÚMERO DE VISUALIZAÇÕES E COMENTÁRIOS DESASTROSOSS À VISTA DA FAMA DO OFENSOR (HUMORISTA CONHECIDO NACIONALMENTE). **FLAGRANTE DE ILICITUDE.** DANOS MORAIS CONFIGURADOS. ARBITRAMENTO MODERADO. AUSÊNCIA DE PERMISSIVO PARA O REDIMENSIONAMENTO. PRECEDENTES DO STJ. **DESPROVIMENTO DOS APELOS RECÍPROCOS.**

- 1. DANOS MORAIS CONFIGURADOS:** Realmente, a *internet* representa o espaço em que a liberdade de expressão e de manifestação do pensamento encontra maior amplitude. Outrossim, não se há de negar que tal ferramenta moldou e transformou as formas de comunicação até então conhecidas para passar a permitir que a opinião de uma determinada pessoa alcance um número ilimitado e talvez incalculável de interlocutores, com a consequente troca e difusão de ideias numa velocidade sem precedentes na história da humanidade.
2. Além disso, é na *internet* e, especialmente, nas redes sociais, mais disseminado meio de manifestação de pensamento à disposição de seus usuários, que a liberdade de expressão é instrumentalizada de forma mais incisiva, permitindo a cada indivíduo manifestar sua posição pessoal e externar seu ponto de vista aos demais membros da sociedade virtual da qual faz parte.
3. **Realmente, o facebook e o Instagram – são redes sociais nas quais foram veiculadas as informações tidas por ofensivas – configuram-se como espaços virtuais que atuam como provedores de conteúdo, pois seu site é um painel onde são disponibilizadas informações, opiniões e comentários de seus usuários.**



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

- 4.** Desse modo, os usuários são os responsáveis principais e imediatos pelas

GABINETE DESEMBARGADOR PAULO DE TARSO PIRES NOGUEIRA

consequências da livre manifestação de seu pensamento, a qual, por não ser ilimitada, sujeita-lhes à possibilidade de serem condenados pelos abusos que venham a praticar em relação aos direitos de terceiros, abrangidos ou não pela rede social.

5. A propósito, o professor Antônio Lindberg Montenegro, em sua obra A internet em suas relações contratuais e extracontratuais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, p. 174, pontua, como segue a fração: (...) a liberdade de comunicação que se defende em favor da internet não deve servir de passaporte para excluir a ilicitude penal ou civil que se pratique nas mensagens por ela transmitidas.
6. Ademais, o ordenamento jurídico pátrio franqueia uma multiplicidade de conteúdos que podem ser expressos como forma de proteger a livre expressão e manifestação, seja com a publicação de conteúdo sério, variado ou com humor.
7. Todavia, as manifestações com humor mais picante ocupam outra dimensão, pois estão totalmente desautorizadas as práticas de disseminação de opiniões aleatórias e gravosas e as “brincadeiras de mau gosto”, em qualquer rede social.
8. A propósito, não há qualquer controvérsia acerca da viabilidade jurídica da ordem judicial de retratação do Ofensor perante a Parte Ofendida, como atitude de reparação, nos mesmos moldes da ofensiva.
9. Realmente, vê-se que as expressões do demandado exorbitam, e muito, o direito a livre expressão e, além disso, malferem a honra e a imagem da Autora, pois evidenciam uma postura reprovável pelo censo comum que merece ser repreendida e indenizada. Então, nesse contexto, está configurado o Dano Moral.
10. Outrossim, a Demandante demonstra que os fatos lhe causaram dor, vexame, sofrimento ou constrangimento perante terceiros, em larguíssima escala até pelo número de visualizações e comentários nas plataformas.
11. ARBITRAMENTO MODERADO: O Julgador Primevo arbitrou em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a reparação por Danos Morais, montante que não se mostra excessivo diante da ampla publicidade das ofensas a afetar a própria honra e imagem da Requerente. Atendidos os predicados da Razoabilidade e da Proporcionalidade. Ausência de permissivo para o redimensionamento.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

12. **DESPROVIMENTO dos Apelos, de Parte a Parte**, para consagrar o Julgado

GABINETE DESEMBARGADOR PAULO DE TARSO PIRES NOGUEIRA

Pioneiro, por irrepreensível, assegurada a majoração os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor fixado na origem, observado o limite do percentual previsto no art. 85, §2º, CPC/15.

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores integrantes da **3ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça do Ceará, por unanimidade, pelo **Desprovimento dos 2 (dois) Apelatórios**, nos termos do voto do Relator.

Fortaleza, 05 de fevereiro de 2025.

DESEMBARGADOR MARCOS WILLIAM LEITE DE OLIVEIRA
Presidente do Órgão Julgador

DESEMBARGADOR PAULO DE TARSO PIRES NOGUEIRA
Relator

GABINETE DESEMBARGADOR PAULO DE TARSO PIRES NOGUEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação, de Parte a Parte**, contra sentença que, em sede de **Ação de Danos Morais**, julgou a demanda conforme a fração que segue:

Diante do exposto, este juízo resolve o mérito da demanda, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para JULGAR PROCEDENTE os pedidos contidos na petição inicial, condenando a parte demandada no pagamento em favor da promovente, a título de dano moral, na quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC, a contar da data da prolação da sentença, posto que o termo inicial para a correção monetária com referência a indenização pelo dano moral. Condeno ainda a requerida ao



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais no equivalente a 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, conforme o art. 85, §2º, do CPC, sendo acrescidos correção monetária pelo INPC e de juros moratórios de 1% a.m., com incidência a partir do trânsito em julgado desta decisão (art. 85, §16 do CPC).

A par disso, sobressai o **Apelatório do Requerido, às f. 170/185**, donde se pretende (...). I. A reforma da sentença, para que declare a ausência de ato ilícito, bem como a inexistência de dano moral e/ou dever de indenizar. II. De forma subsidiária, caso vossa excelência entenda que houve ilícito praticado, que leve em consideração os requisitos da razoabilidade e proporcionalidade, reduzindo o valor da indenização fixada por juízo aquo.

D'outra banda, a **Autora apela às f. 190/196**, cujo viso é (...)a) Preliminarmente, requer a manutenção dos benefícios da justiça gratuita; b) Ante o exposto, invocando o duto suplemento dessa Egrégia Turma, espera a Recorrente seja o apelo CONHECIDO para em seguida ser dado PROVIMENTO ao presente recurso, para que ao final seja REFORMADA a sentença, a fim de que (i) Seja majorada a Condenação por Danos Morais nos termos da fundamentação supra; (ii) aplicação da taxa de juros de 1% ao mês a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ), conforme realidade fática e jurídica comprovada; c) Requer, outrossim, a majoração dos honorários advocatícios, nos termos do §2º do art. 85 do Código de Processo Civil;;

Contrarrazões do Promovido, às f. 202/212.

GABINETE DESEMBARGADOR PAULO DE TARSO PIRES NOGUEIRA

**Sem a Contrapartida Recursal da Demandante (Certidão de
Decurso de Prazo, às f. 214).**

É o Relatório.

VOTO

Rememore-se o caso.

Nos autos, Ação de Danos Morais.

Nessa perspectiva, a Autora alega que, aos 04/08/2019, fora



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

alertada por inúmeras pessoas, acerca de postagens realizadas pelo réu, artisticamente conhecido como "Tirullipa", em perfis de mídias sociais, facebook e instagram.

Afirma que fora publicado conteúdo perjorativo à sua imagem, pelo que busca a reparação moral.

Eis a origem da celeuma.

1. DANOS MORAIS CONFIGURADOS

Realmente, a *internet* representa o espaço em que a liberdade de expressão e de manifestação do pensamento encontra maior amplitude.

Outrossim, não se há de negar que tal ferramenta moldou e transformou as formas de comunicação até então conhecidas para passar a permitir que a opinião de uma determinada pessoa alcance um número ilimitado e talvez incalculável de interlocutores, com a consequente troca e difusão de ideias numa velocidade sem precedentes na história da humanidade.

Além disso, é na *internet* e, especialmente, nas redes sociais, mais disseminado meio de manifestação de pensamento à disposição de seus usuários, que a liberdade de expressão é instrumentalizada de forma mais incisiva, permitindo a cada indivíduo manifestar sua posição pessoal e externar seu ponto de vista aos demais membros da sociedade virtual da qual faz parte.

Realmente, o facebook e o Instagram – são redes sociais nas quais foram veiculadas as informações tidas por ofensivas – configuram-se como espaços virtuais que atuam como provedores de conteúdo, pois seu site

GABINETE DESEMBARGADOR PAULO DE TARSO PIRES NOGUEIRA

é um painel onde são disponibilizadas informações, opiniões e comentários de seus usuários.

Desse modo, os **usuários** são os responsáveis principais e imediatos pelas consequências da livre manifestação de seu pensamento, a qual, por não ser ilimitada, sujeita-lhes à possibilidade de serem condenados pelos abusos que venham a praticar em relação aos direitos de terceiros, abrangidos ou não pela rede social.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

A propósito, o professor Antônio Lindberg Montenegro, em sua obra **A internet em suas relações contratuais e extracontratuais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, p. 174, pontua, como segue a fração:

a liberdade de comunicação que se defende em favor da internet não deve servir de passaporte para excluir a ilicitude penal ou civil que se pratique nas mensagens por ela transmitidas.

Ademais, o ordenamento jurídico pátrio franqueia uma multiplicidade de conteúdos que podem ser expressos como forma de proteger a livre expressão e manifestação, seja com a publicação de conteúdo sério, variado ou com humor.

Todavia, as manifestações com humor mais picante ocupam outra dimensão, pois estão totalmente desautorizadas as práticas de disseminação de opiniões aleatórias e gravosas e as “brincadeiras de mau gosto”, em qualquer rede social.

A propósito, não há qualquer controvérsia acerca da viabilidade jurídica da ordem judicial de retratação do Ofensor perante a Parte Ofendida, como atitude de reparação, nos mesmos moldes da ofensiva.

Nesse ponto, repare os julgados do STJ:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO À HONRA OBJETIVA E À IMAGEM. PUBLICAÇÃO DE REPORTAGEM COM A IMAGEM PRODUTO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA DEMANDANTE. DESCONEXÃO ENTRE O TÍTULO, PEJORATIVO, E O CONTEÚDO DA REPORTAGEM. ABSOLUTA DESNECESSIDADE DA VINCULAÇÃO DA MARCA DO PRODUTO À REPORTAGEM. EXTRAVASO DO DIREITO DE INFORMAÇÃO.

GABINETE DESEMBARGADOR PAULO DE TARSO PIRES NOGUEIRA

1. Demanda indenizatória movida por sociedade empresária contra a responsável por publicação jornalística em sítio da internet em que publicada reportagem a tachar no seu título de "não saudável" certos tipos de produto em desconexão com o texto da reportagem e a inserir imagem do produto da marca da autora sem que fosse o propósito jornalístico, nem tivesse sido realizado qualquer exame pontual no produto.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

2. **A liberdade de expressão, embora prevalente no ordenamento, não é absoluta.**
3. **Verificado o excesso de reportagem decorrente do desbordo dos fins informativos, devem prevalecer os direitos da personalidade com o consequente resarcimento dos danos correlatos.**
4. A vinculação de reportagem a discorrer sucinta e genericamente sobre adoçantes, dentre outros alimentos, apenas ao produto da marca da recorrida, além de descontextualizado com a sua finalidade, que era informar que o consumo em excesso de adoçantes pode eventualmente causar danos à saúde, maltrata específicos interesses da recorrida, pois a tachá-lo no título como "não saudável" sem que sequer tenha sido submetido a testes ou fosse esta a conclusão do texto informativo.
5. Insindicáveis as provas nas quais se pautou o acórdão recorrido, com atração do enunciado 7/STJ. Ilícito configurado.
6. **A determinação de retratação decorre, também, do princípio da reparação integral, inserindo-se, inclusive, dentre os poderes do juiz a possibilidade do seu reconhecimento com vistas ao retorno da parte ao estado anterior à ofensa.**
7. **Retratação a ser veiculada pelo mesmo meio mediante o qual foi praticado o ato ilícito (internet).**
8. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp n. 1.704.600/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 10/10/2019, DJe de 15/10/2019.).

GABINETE DESEMBARGADOR PAULO DE TARSO PIRES NOGUEIRA

RECURSOS ESPECIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. 1. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. OBRA LITERÁRIA. FIGURA PÚBLICA. ABUSO DO DIREITO DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO. AFRONTA AOS DIREITOS DE



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

PERSONALIDADE. EXISTÊNCIA. INFORMAÇÃO INVEROSSÍMIL. EXISTÊNCIA DE ANIMUS INJURIANDI VEL DIFFAMANDI. 2. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MÉTODO BIFÁSICO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. 3. DIREITO À RETRATAÇÃO. PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO CONDENATÓRIA. POSSIBILIDADE. 4. RECURSO ESPECIAL DOS RÉUS DESPROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Liberdade de expressa e de informação em contraponto à proteção aos direitos da personalidade. O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu, para situações de conflito entre tais direitos fundamentais, entre outros, os seguintes elementos de ponderação: a) o compromisso ético com a informação verossímil; b) a preservação dos chamados direitos da personalidade, entre os quais incluem-se os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade; e c) a vedação de veiculação de crítica jornalística com intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (animus injuriandi vel diffamandi).
 - 1.1. A princípio, não configura ato ilícito as publicações que narrem fatos verídicos ou verossímeis, embora eivados de opiniões severas, irônicas ou impiedosas, sobretudo quando se trate de figuras públicas que exerçam atividades tipicamente estatais, gerindo interesses da coletividade, e a notícia e a crítica referirem-se a fatos de interesse geral relacionados à atividade pública desenvolvida pela pessoa noticiada.
 - 1.2. Não obstante a liberdade de expressão seja prevalente, atraindo verdadeira excludente anímica, ela não é absoluta, devendo ser balizada pelos demais direitos e princípios constitucionais.

Comprovado, na espécie, que o autor do livro ultrapassou a informação de cunho objetivo, deve preponderar os direitos da personalidade. Dano moral configurado.
2. O valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR PAULO DE TARSO PIRES NOGUEIRA**

danos morais somente deve ser revisto por esta Corte Superior nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou excessiva, em desacordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

No caso, a tríplice função da indenização por danos morais e o método bifásico de arbitramento foram observados, de acordo com a gravidade e a lesividade do ato ilícito, de modo que é inviável sua redução.

3. O direito à retratação e ao esclarecimento da verdade possui previsão na Constituição da República e na Lei Civil, não tendo sido afastado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 130/DF.

O princípio da reparação integral (arts. 927 e 944 do CC) possibilita o pagamento da indenização em pecúnia e in natura, a fim de se dar efetividade ao instituto da responsabilidade civil.

3.1. Violada a expectativa legítima, cabe à jurisdição buscar a pacificação social, podendo o Magistrado determinar a publicação da decisão condenatória nas próximas edições do livro.

4. Recurso especial dos réus desprovido. Recurso especial do autor parcialmente provido. (REsp n. 1.771.866/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/2/2019, DJe de 19/2/2019.)

RECURSOS ESPECIAIS. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO DE LIVRO. FALSO RELATO DE CUNHO RACISTA E EUGÊNICO ATRIBUÍDO A POLÍTICO. REPERCUSSÃO NACIONAL E INTERNACIONAL DA FALSA IMPUTAÇÃO. DANO MORAL REPARAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL DO DANO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO RECEBIMENTO DA APELAÇÃO POR PREMATURIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR RAZOÁVEL. REVISÃO. SÚMULA 7/ST



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

1. Consoante se extrai do acórdão do Supremo Tribunal

GABINETE DESEMBARGADOR PAULO DE TARSO PIRES NOGUEIRA

Federal na ADIn 4.815/DF, a dispensa de autorização prévia dos envolvidos para a publicação de biografias implica a responsabilidade a posteriori por danos comprovadamente causados. Extrai-se do voto da relatora, a Ministra Cármel Lúcia, que "não há, no direito, espaço para a imunidade absoluta do agir no exercício de direitos com interferência danosa a direitos de outrem. Ação livre é ação responsável. Responde aquele que atua, ainda que sob o título de exercício de direito próprio."

2. A liberdade de expressão acarreta responsabilidade e não comprehende a divulgação de falsidade e a prática de crimes contra a honra. A divulgação de episódio falso, como se verdadeiro fosse, além de ofender a honra do lesado, prejudica o interesse difuso do público consumidor de bens culturais, que busca o conhecimento e não a desinformação.
3. Publicação de livro imputando falsamente a pessoa pública afirmações de cunho racista e eugênico. Ampla divulgação na mídia impressa, televisiva e virtual, tendo acarretado também processo criminal contra o autor perante o Supremo Tribunal Federal por crime de racismo e processo de cassação de mandato perante a Câmara dos Deputados por quebra de decoro parlamentar.
4. Admite-se a revisão do valor fixado a título de condenação por danos morais em recurso especial quando ínfimo ou exagerado, ofendendo os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
5. A indenização por danos morais possui tríplice função, a compensatória, para mitigar os danos sofridos pela vítima; a punitiva, para condenar o autor da prática do ato ilícito lesivo, e a preventiva, para dissuadir o cometimento de novos atos ilícitos. Ainda, o valor da indenização deverá ser fixado de forma compatível com a gravidade e a lesividade do ato ilícito e as circunstâncias pessoais dos envolvidos.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

6. Indenização no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), a cargo de cada recorrido, que, no caso, mostra-se adequada para mitigar os danos morais sofridos, cumprindo também com a função punitiva e a preventiva, sem

GABINETE DESEMBARGADOR PAULO DE TARSO PIRES NOGUEIRA

ensejar a configuração de enriquecimento ilícito.

7. O direito de resposta, de esclarecimento da verdade, retificação de informação falsa ou à retratação, com fundamento na Constituição e na Lei Civil, não foi afastado; ao contrário, foi expressamente ressalvado pelo acórdão do Supremo Tribunal Federal na ADPF 130.

Trata-se da tutela específica, baseada no princípio da reparação integral, para que se preserve a finalidade e a efetividade do instituto da responsabilidade civil (Código Civil, arts. 927 e 944).

8. Segundo o entendimento pacífico do STJ, ao juiz, como destinatário da prova, cabe indeferir as que entender impertinentes, sem que tal implique cerceamento de defesa. Incidência da Súmula 7/STJ.

9. Tendo sido negado processamento ao recurso de apelação interposto pela Editora, por decisão transitada em julgado, não cabe apreciar sua inconformidade de mérito em grau de recurso especial.

10. A alteração dos valores dos honorários advocatícios fixados pelo Tribunal de origem, quando não irrisórios ou excessivos, exige o reexame de fatos e provas incabível no âmbito do recurso especial. Incidência da Súmula nº 7/STJ.

11. Recurso especial de Ronaldo Ramos Caiado parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido.

12. Recurso Especial de Fernando Gomes de Moraes conhecido em parte e, na parte conhecida, não provido.

13. Recurso especial de Editora Planeta do Brasil Ltda não conhecido.

(REsp n. 1.440.721/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 11/10/2016, DJe de 11/11/2016.)



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Essas, as premissas.

Em consonância com as noções acima decantadas, são expressivas
GABINETE DESEMBARGADOR PAULO DE TARSO PIRES NOGUEIRA

as dicções sentenciais, repare:

Cinge-se a controvérsia em verificar o dever de indenizar do promovido, pelos supostos danos suportados pela parte autora, acerca de postagens realizadas pelo réu, em perfis de mídias sociais, facebook e instagram, no qual, segundo a parte autora fora publicado conteúdo perjorativo à sua imagem.

Em relação ao fato descrito na inicial, este se demonstrou incontroverso, conforme documentos juntados aos autos, vide págs. 18/21, fotos e vídeos, com a seguinte descrição, "#VazouFotodeMainha", onde aparece a imagem da autora em frente a seguinte frase: "I encontro de rolas", veiculada dos perfis sociais da parte promovida, visto que a frase correta abordava o seguinte contexto, "I encontro de Pérolas", cujo o referido encontro ocorreu na Igreja Internacional da Graça de Deus, conforme fotografias acostadas às págs. 26/35.

Afora toda a discussão acerca da possibilidade de republicações de fotos cuja autoria não se conhece, no caso dos autos tem-se que a conduta do promovido em rede social consubstanciada na postagem de vídeo contendo fotografia da parte autora, certamente causou a esta um desconforto considerável.

Conforme se vislumbra da fl. 19, no vídeo há uma imagem em que se encontra presente a parte autora, uma outra pessoa e ao fundo a frase "I encontro de rolas".

Segundo a parte autora, além da veiculação da fotografia, na postagem foi inserido um áudio com comentários.

Ainda que não se trate de imagem manipulada, na forma em que se encontra está passível de ser interpretada de diversas formas, inclusive a partir de uma perspectiva erótica, possibilitando a conclusão de que a autora estava participando de um evento de tal cunho, expondo-a, assim, ao ridículo.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Trata-se, portanto, de conduta que representa abuso de direito e caracteriza ato ilícito passível de ser indenizado.

Destaco que às págs. 38/86 foram trazidos diversos prints de

GABINETE DESEMBARGADOR PAULO DE TARSO PIRES NOGUEIRA

tela nos quais há as manifestações dos seguidores da parte promovida.

Destas manifestações, afere-se que há muitas pessoas que perceberam que a publicação não era de bom tom e que poderia causar constrangimento àquelas que apareciam na foto/vídeo (vide págs. 42, 46, 50, 51, 52, 57 e 67).

Ainda que não tenha sido a intenção da postagem, tenho que no caso dos autos houve mácula a honra da parte promovente, do que segue o dever de indenizar como consectário jurídico da conduta em questão.

Nota-se que a conduta praticada pelo réu, causou, indubitavelmente, uma mancha na honra da autora, de cunho vexatório, visto o conteúdo da publicação, ainda mais, quando o vídeo postado na rede social foi acessado, curtido e compartilhado por dezenas de milhares de pessoas, vide págs. 38/86.

As ilações judiciais pioneiras são de um pragmatismo exemplar, pelo que merecem ser chanceladas.

Realmente, vê-se que as expressões do demandado exorbitam, e muito, o direito a livre expressão e, além disso, malferem a honra e a imagem da Autora, pois evidenciam uma postura reprovável pelo censo comum que merece ser repreendida e indenizada.

Então, nesse contexto, está configurado o Dano Moral.

No quadrante, precedente emblemático do STJ:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA CONSIDERADA LESIVA À HONRA DO AUTOR. ADVERSÁRIO POLÍTICO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. DECLARAÇÕES



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

DO RÉU QUE TRANSBORDAM OS LIMITES DO DIREITO DE CRÍTICA. ABUSO DO DIREITO. DANO MORAL CONFIGURADO. OFENSA A DIREITO DA PERSONALIDADE. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

1. O litígio revela, em certa medida, colisão entre dois direitos fundamentais, consagrados tanto na Constituição Federal de

GABINETE DESEMBARGADOR PAULO DE TARSO PIRES NOGUEIRA

1988 quanto na legislação infraconstitucional, como o direito à livre manifestação do pensamento, de um lado, e a tutela dos direitos da personalidade, como a imagem e a honra, de outro.

2. Embora seja livre a manifestação do pensamento - mormente em épocas eleitorais, em que as críticas e os debates relativos a programas políticos e problemas sociais são de suma importância, especialmente para formação da convicção do eleitorado -, tal direito não é absoluto. Ao contrário, encontram-se regras tão necessárias para a consolidação do Estado Democrático de Direito quanto o direito à livre manifestação do pensamento. São os direitos à honra e à imagem, ambos condensados na máxima constitucional da dignidade da pessoa humana.

3. A liberdade de se expressar, reclamar, criticar, enfim, de se exprimir, esbarra numa condicionante ética, qual seja, o respeito ao próximo. O manto do direito de manifestação não tolera abuso no uso de expressões que ofendam à dignidade do ser humano; o exercício do direito de forma anormal ou irregular deve sofrer reprimenda do ordenamento jurídico.

4. No caso, o que se extrai da leitura dos excertos é, em suma, que o réu teria realizado diretamente condutas ligadas a atos de improbidade administrativa e mau uso de dinheiro público, seja ao custear viagem de membros do Ministério Público à Suíça na busca de contas bancárias do recorrido, seja por superfaturar obra pública do Estado, inclusive cometendo atos tipificados como crime, unicamente com o suposto fim de perseguir o demandado. Salta aos olhos, portanto, que não se trata de "simples manifestação do seu pensamento e do exercício de seu legítimo direito de crítica", como pretende demonstrar. Ao reverso, pelo que se depreende, houve



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

deliberada intenção de ofender a honra e imagem do Governador do Estado de São Paulo, declaradamente adversário político do reclamado, e que na época disputava as eleições para o mais alto cargo do Poder Executivo bandeirante, imputando a ele a pecha de pessoa afeta ao cometimento de ilícitos penais e administrativos.

5. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1169337/SP - Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 18/12/2014.).

GABINETE DESEMBARGADOR PAULO DE TARSO PIRES NOGUEIRA

Outrossim, a Demandante demonstra que os fatos lhe causaram dor, vexame, sofrimento ou constrangimento perante terceiros, em larguíssima escala até pelo número de visualizações e comentários nas plataformas.

A título ilustrativo, seguem mais exemplares de jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ.

1. Ação de indenização por danos morais, fundada na indevida negativa de atendimento médico.
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
3. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
4. Quando a situação experimentada não tem o condão de expor a parte a dor, vexame, sofrimento ou constrangimento perante terceiros, não há falar em dano moral, uma vez que se trata de circunstância a ensejar mero aborrecimento ou dissabor, mormente quando o simples descumprimento contratual, embora tenha acarretado



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**aborrecimentos, não gerou maiores danos ao recorrente.
Precedentes. Ante o entendimento dominante do tema nas
Turmas de Direito Privado, aplica-se, no particular, a Súmula
568/STJ.**

5. Agravo interno no agravo em recuso especial não provido. (AgInt no REsp 1795421/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2019, DJe 29/05/2019).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

GABINETE DESEMBARGADOR PAULO DE TARSO PIRES NOGUEIRA

SEGURO SAÚDE.

ATENDIMENTO DE URGÊNCIA FORA DA REDE CREDENCIADA. DESPESAS COM ASSISTÊNCIA À SAÚDE. REEMBOLSO. LIMITAÇÃO. PREÇOS DE TABELA EFETIVAMENTE CONTRATADOS COM A OPERADORA. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos casos em que não seja possível a utilização dos serviços médicos próprios, credenciados ou conveniados, a operadora de assistência à saúde deve responsabilizar-se pelo custeio das despesas médicas realizadas pelo segurado, mediante reembolso.

2. O reembolso, porém, é limitado aos preços de tabela efetivamente contratados com a operadora de saúde, à luz do art. 12, VI, da Lei 9.656/98, sendo, portanto, lícita a cláusula contratual que prevê tal restrição, que conta com expressa previsão legal. Precedentes.

3. **A jurisprudência desta Corte entende que, quando a situação experimentada não tem o condão de expor a parte a dor, vexame, sofrimento ou constrangimento perante terceiros, não há falar em dano moral, uma vez que se trata de circunstância a ensejar mero aborrecimento ou dissabor, mormente quando mero descumprimento contratual, embora tenha acarretado aborrecimentos, não gerou maiores danos ao recorrente.**



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 760.538/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 13/02/2019)

2. ARBITRAMENTO MODERADO

No que toca ao arbitramento da reparação, divisa-se que está pacificado o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ quanto à diretiva do valor da indenização por Dano Moral, o qual somente pode ser alterado na Instância Especial quando muito aquém, Ínfimo ou Irrisório ou, por outro lado, deveras além, Exacerbado e Exagerado, consideradas as suas peculiaridades do caso, em especial, a extensão do dano sofrido.

GABINETE DESEMBARGADOR PAULO DE TARSO PIRES NOGUEIRA

Destarte, o caso, em voga, apresenta particularidades próprias e variáveis, todas importantes, tais quais, a Gravidade do Fato, a Repercussão Local, a Dificuldade da Produção de Provas, a Culpabilidade do Autor Mediato do Dano, a Intensidade do Sofrimento da Vítima, a Situação Sócio-Econômica do Responsável, dentre outros aspectos, como o Caráter Pedagógico aliado à nota de Prevenção de acontecimentos similares e demais pormenores de concreção que devem ser sopesados no momento do Arbitramento Equitativo da Indenização, de modo a atender ao Princípio da Reparação Integral.

O Julgador Primevo arbitrou em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a reparação por Danos Morais, montante que não se mostra excessivo diante da ampla publicidade das ofensas a afetar a própria honra e imagem da Requerente.

Atendidos os predicados da Razoabilidade e da Proporcionalidade.

Ausência de permissivo para o redimensionamento.

À luz das considerações expostas não há nada a reparar.

Isso posto, mister o **DESPROVIMENTO dos Apelos, de Parte a Parte,** para consagrar o Julgado Pioneiro, por irrepreensível, assegurada a majoração os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor fixado na origem, observado o limite do percentual previsto no art. 85, §2º, CPC/15.

É como Voto.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Fortaleza, 05 de fevereiro de 2025.

**DESEMBARGADOR PAULO DE TARSO PIRES NOGUEIRA
Relator**